



**ATA DA 2179ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
11 DE JULHO DE 2018.**

1 Aos onze dias do mês de julho do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício
6 Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). Presente, também, o
8 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio
9 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a presidência da
10 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima, em período de licença médica, Arnóbio Alves
11 Viana, por motivo justificado e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos
12 e Antônio Gomes Vieira Filho, ambos em gozo de férias. Constatada a existência de
13 número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de
14 Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos
15 trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da
16 sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente
17 para leitura: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC- 06034/18 –**
18 **(adiado para a sessão ordinária do dia 18/07/2018, por solicitação do Relator, que acatou**
19 **requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
20 **notificados); TC-05439/18 e TC-05685/18 – (adiados para a sessão ordinária do dia**
21 **18/07/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais,**
22 **devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
23 **PROCESSOS TC-05019/17 e TC-04087/17– (adiados para a sessão ordinária do dia**
24 **18/07/2018, por falta de quórum regimental, com os interessados e seus representantes**
25 **legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**

1 **Santiago Melo. Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente
2 comunicou que, em razão da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os
3 processos, a seguir relacionados, sob a sua responsabilidade, estavam adiados para a
4 sessão ordinária do dia 18/07/2018, com os interessados e seus representantes legais,
5 devidamente notificados. **PROCESSOS TC- 04728/15** (Relator: Conselheiro Substituto
6 Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana); **TC-**
7 **05881/18** (Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao
8 Conselheiro Arnóbio Alves Viana); **TC-05315/17 e TC-04693/15**. Inicialmente, o
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que o
10 Advogado Rodrigo dos Santos Lima, representante do ex-Presidente da Câmara
11 Municipal de Solânea, Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, solicitou o adiamento do
12 Processo TC-04850/17, que se encontra agendado para a presente sessão, já tendo sido
13 adiado na sessão passada, alegando audiência no Fórum de Guarabira. Ocorre que o
14 horário da audiência, muito embora tenha sido marcada antecipadamente, está marcada
15 para as 16:10horas. Por esse motivo estou indeferindo o adiamento solicitado. Ainda com
16 a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho registrou a presença, em
17 plenário, do Advogado Sheyner Yasbeck Asfora, filho do tribuno e Advogado Raimundo
18 Asfora, ocasião em que fez o seguinte comentário: “O Advogado Raimundo Asfora era
19 um dos homens de, não só de cultura, mas tinha uma presença de espírito muito grande
20 e, em 1986, ele era candidato a vice-Governador na chapa do ex-Governador Tarcísio
21 Buriti, eu era candidato, pela primeira vez, a deputado estadual e teve um comício em
22 Olho D’Água. O Deputado Aluizio Afonso Campos, que não tinha um olho, a sua tese da
23 Constituinte era de que “Constituinte era coisa séria”. Raimundo Asfora era muito amigo
24 do meu pai e estávamos no fundo do palanque ouvindo o Deputado Aluizio Afonso
25 Campos fazer seu discurso que, certo hora disse: “Meus Senhores, Constituinte é coisa
26 séria”. Então Raimundo Asfora disse: “Isso é uma questão de ponto de vista”. Não
27 precisou dizer mais nada. Senhor Presidente, isso é um fato histórico.” Em seguida, o
28 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu a palavra para fazer o
29 seguinte comentário: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar o Conselheiro Antônio
30 Nominando Diniz Filho pelo registro que fez em relação à presença, nesta sessão, do
31 ilustre, competente, digno e honrado colega Advogado Sheyner Yasbeck Asfora. Posso
32 testemunhar que convivi com o grande advogado, tribuno, poeta e homem público
33 Raimundo Asfora, que foi uma referência na política e na advocacia do nosso Estado.
34 Tive com ele boas relações pessoais, ainda muito jovem, mas a convivência, tal qual

1 aconteceu com ex-Deputado Nominando Diniz, pai do Conselheiro deste Tribunal, de
2 forma mais íntima, mais fraterna e política. Raimundo Asfora, que pertenceu ao PTB, à
3 época, era correligionário político dos meus tios, na cidade de Sousa: o Dr. Augusto
4 Gonçalves de Abrantes e o ex-Deputado Romeu Gonçalves de Abrantes. Faço esse
5 registro com muita emoção e muita saudade, porque o Conselheiro Antônio Nominando
6 Diniz Filho foi muito feliz em fazer essa homenagem muito justa a um dos grandes
7 homens públicos, que a Paraíba teve durante toda a sua história”. No seguimento, Sua
8 Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que havia expedido
9 nos autos do Processo TC-04278/16 -- que trata da Prestação de Contas do Município de
10 Guarabira, relativa ao exercício de 2015 -- a Decisão Singular DSPL-TC-00044/18,
11 indeferindo pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de
12 Guarabira, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, através do Acórdão APL-TC-0037/18, em
13 virtude da intempestividade do pedido e a ausência do documentos comprobatórios da
14 falta de condições financeiras do requerente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso
15 da palavra, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que, com base nos dados
16 levantados na segunda-feira próxima passada, constam nos gabinetes dos Relatores, 45
17 processos e 26 no Ministério Público de Contas, todos de Prestação de Contas de
18 Prefeituras, prontos para possível agendamento de julgamento. Em seguida apresentou
19 os seguintes VOTOS DE PESAR: 1) Em razão do falecimento, no dia 01/07, da Sra.
20 Angelita Matilde da Silva, mãe de nossa companheira de trabalho Rosilda Matilde da
21 Silva; 2) O segundo pelo falecimento da Sra. Carmezita Queiroz Freire, mãe do nosso
22 colega Herbert Queiroz, ocorrido no dia 09 de julho; 3) Em direção à família da Sra. Maria
23 da Conceição Câmara Viana, que faleceu no último sábado e era avó da servidora
24 Fabíola Viana; 4) Em face do óbito, ontem, do Coronel Marcílio Pio Chaves, pai dos
25 coronéis Euller Chaves (atual Comandante-Geral da Polícia Militar) e Kelson Chaves (que
26 também já foi responsável pelo Comando-Geral da Polícia Militar); 5) Airton José, o
27 famoso Bolinha (falecido na última segunda-feira (dia 9), que comandou o programa “Big
28 Show do Bolinha”, na Rádio Tabajara, por mais de quarenta anos. Em seguida, o
29 Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade,
30 todas as Moções de Pesar apresentadas. Ainda com a palavra, Sua Excelência o
31 Presidente fez os seguintes comunicados: 1- Informo que foram publicadas na edição de
32 hoje do nosso Diário Eletrônico as portarias de nomeação dos Auditores de Contas
33 Públicas e Agentes de Documentação aprovados no concurso público realizado no ano
34 passado. Assim, convido todos para a posse dos nossos novos colegas de trabalho, cuja

1 solenidade ocorrerá na próxima sexta-feira (dia 13), às 10 horas, neste Plenário. 2- Os
2 filhos dos membros, servidores e prestadores de serviços deste Tribunal terão
3 oportunidade de realizar, amanhã pela manhã, passeio de trem e visita ao Forte de Santa
4 Catarina. O evento atende à iniciativa estratégica de valorização do servidor, constante
5 do Planejamento Estratégico 2016/2023, e integra o Projeto Abraçando a Família, que
6 será realizado durante todo este mês de julho, período de recesso escolar. A ação,
7 organizada pelo Escritório de Projetos e pela Ecosil, consta de uma programação
8 especial recheada de atividades. No seguimento, o Presidente comunicou que, na sessão
9 do dia 20/06/2018, foi apresentado pelo Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, uma
10 Questão de Ordem, acerca da apreciação da Prestação de Contas do Município de
11 Patos, relativa ao exercício de 2013, com relatoria a cargo do Conselheiro Marcos
12 Antônio da Costa e comunicou que, na ocasião o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
13 suscitou uma preliminar de adiamento da apreciação da Questão de Ordem, a fim de
14 fazer alguns levantamentos acerca da matéria. Com o retorno do Conselheiro Fernando
15 Rodrigues Catão das suas férias, convido os Senhores Membros do Conselho para,
16 amanhã, às 8:00horas, no Gabinete da Presidência, nos reunirmos e discutirmos a
17 matéria, bem como a Nota Técnica referente o gerenciamento de frota. No seguimento, o
18 Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte
19 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de apresentar um VOTO DE PESAR à
20 família Itaporanguense, Fonseca Gomes, pelo falecimento da médica psiquiatra Dra.
21 Maria da Paz Fonseca Gomes. Mais uma pessoa importante do Vale do Piancó,
22 especialmente de Itaporanga, que vai se submeter à presença do Nosso Senhor.” Em
23 seguida, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, a Moção de Pesar proposta pelo
24 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada à unanimidade. Dando início à
25 Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
26 **04635/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr.**
27 **Mylton Domingues de Aguiar Marques**, relativa ao exercício de **2014**. Relator:
28 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado
29 Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros desta Corte
31 de Contas decidam: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da
32 Prefeitura Municipal de Aroeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do
33 Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de
34 gestão exercício de 2014; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar
2 Marques, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-
3 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão,
4 para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
5 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a
6 importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
7 Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do
8 Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71
9 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à atual administração municipal no sentido de
10 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis
11 infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas
12 por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto
13 do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03590/16 – Prestação de Contas Anual do**
14 **ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cicero Francisco da Silva, relativa ao**
15 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral**
16 **de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS:**
17 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que**
18 **esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-**
19 **Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cicero Francisco da Silva, exercício de 2015; 2-**
20 **Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício**
21 **de 2015; 3- Julgar irregular as contas de gestão referente ao exercício de 2015; 4- Aplicar**
22 **multa pessoal ao Sr. Cicero Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.000,00, o equivalente a**
23 **145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93,**
24 **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão,**
25 **para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de**
26 **Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição**
27 **do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,**
28 **cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a**
29 **intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição**
30 **Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar ao**
31 **gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto**
32 **no art. 23 da Lei Complementar 101/00; 6- Remeter informações à Receita Federal do**
33 **Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de**
34 **contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7-**

1 Recomendar ao gestor no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao
2 não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos
3 ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
4 das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
5 exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas
6 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05551/17 –**
7 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CAIÇARA, Sr. Cicero**
8 **Francisco da Silva, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Antônio
9 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes
10 Costa Mandú (OAB-PB 21325). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
11 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer
12 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr.
13 Cicero Francisco da Silva, exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às
14 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 3- Julgar irregular as
15 contas de gestão referente ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cicero
16 Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.000,00, o equivalente a 145,71 URF/PB, com
17 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60
18 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento
19 da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
21 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
22 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
23 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
24 cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar ao gestor para providenciar
25 medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei
26 Complementar 101/00; 6- Remeter informações à Receita Federal do Brasil, para
27 providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de
28 contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7-
29 Recomendar ao gestor no sentido de: a) Buscar a regularização da situação quanto ao
30 não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos
31 ambientais iminentes; b) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
32 das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no
33 exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas
34 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-06224/18 –**

1 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz**
2 **Gomes de Araújo**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: Conselheiro Fernando
3 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Irio Dantas da Nóbrega (OAB-
4 PB10025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
5 Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal
6 de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr.
7 André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares as
8 contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz
9 Gomes de Araújo, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo
10 gestor, no exercício de 2017, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11 4- Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das
12 falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas
13 prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na ocasião, o
14 Presidente registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr.
15 André Luiz Gomes de Araújo. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de
16 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-07236/16 –**
17 **Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item III do Acórdão**
18 **APL-TC-00343/17**, por parte do Prefeito do Município de **CAIÇARA, Sr. Hugo Antônio**
19 **Lisboa Alves**, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio
20 **Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho
21 Lisboa Alves (OAB-PB 19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
22 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da
23 decisão constante do item III do Acórdão APL-TC-00343/17, pelo atual Prefeito do
24 Município de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, determinando o arquivamento dos
25 autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04177/16 –**
26 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr.**
27 **José de Arimatéia Nunes Camboim**, bem como das ex-gestoras do **Fundo Municipal**
28 **de Saúde, Sra. Anielle Vieira Camboim** (período de 01/01 a 28/02) e a **Sra. Vilma Karla**
29 **Alves Félix** (período de 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de **2015**. Relator:
30 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson
31 Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
32 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à
33 Câmara Municipal de Santa Terezinha, parecer favorável à aprovação das contas de
34 governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor José de Arimatéia Nunes Camboim, referente

1 ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de
2 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
3 gestão do Senhor José de Arimatéia Nunes Camboim, relativas ao exercício de 2015; 3-
4 Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha, sob a
5 gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora Anielle Vieira Camboim
6 (Período: 01/01 a 28/02), relativa ao exercício de 2015; 4- Julgar regulares as contas do
7 Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha, sob a gestão, na condição de ordenadora
8 de despesas, da Senhora Vilma Karla Alves Félix (Período: 01/03 a 31/12), relativa ao
9 exercício de 2015; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor José de Arimatéia Nunes
10 Camboim, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 82,94 UFR-PB, em virtude de infringir
11 o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal e Lei de
12 Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II
13 da LOTCE; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
14 da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização
15 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
16 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da
17 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do
18 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
19 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
20 ocorrer; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos
21 presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
22 Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

23 **PROCESSO TC-05136/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de**
24 **SANTA TEREZINHA, Sr. José de Arimatéia Nunes Camboim, bem como dos ex-**
25 **gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vilma Karla Alves Félix (período de 01/01**
26 **a 04/10) e o Sr. Pedro Gomes de Lucena (período de 05/10 a 31/12), relativa ao**
27 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de**
28 **defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o**
29 **parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida:**
30 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de Santa Terezinha, parecer favorável à
31 aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor José de Arimatéia Nunes
32 Camboim, referente ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento parcial às
33 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares com
34 ressalvas as contas de gestão do Senhor José de Arimatéia Nunes Camboim, relativas

1 ao exercício de 2016; 3-Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de
2 Santa Terezinha, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora
3 Vilma Karla Alves Félix (Período: 01/01 a 04/10), relativa ao exercício de 2016; 4- Julgar
4 regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha, sob a gestão, na
5 condição de ordenadora de despesas, da Senhora Vilma Karla Alves Félix (Período:
6 01/03 a 31/12), relativa ao exercício de 2016; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor José de
7 Arimatéia Nunes Camboim, no valor de R\$ 4.000,00, equivalentes a 82,94 UFR-PB, em
8 virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição
9 Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no
10 artigo 56, inciso II da LOTCE; 6- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
11 recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de
12 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
13 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
14 ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e
15 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida
16 nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este
17 não ocorrer; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas
18 nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição
19 Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

20 **PROCESSO TC-04204/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
21 **BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da gestora do Fundo**
22 **Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de**
23 **2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo** que, na oportunidade,
24 atuou na condição de Conselheiro em exercício, em razão das ausências Conselheiro
25 Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e da declaração de impedimento do
26 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:
27 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o
28 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou nos seguintes termos: 1) Com
29 apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da
30 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual
31 n.º 18/1993, emito Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Mandatário
32 da Urbe de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício
33 financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
34 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a

1 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
2 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do
3 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas
4 do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgo
5 regulares com ressalvas as Contas de Gestão dos Ordenadores de Despesas da
6 Comuna de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e da Administradora
7 do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira,
8 concernentes ao exercício financeiro de 2014; 3) Informo as mencionadas autoridades
9 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
10 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
11 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
12 conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
13 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplico multa ao Chefe do Poder
14 Executivo, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, no valor de
15 R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 Unidades Fiscais de Referências do Estado da
16 Paraíba – UFRs/PB; 4) Assino o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento
17 voluntário da penalidade, 41,47 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
18 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,
19 de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a
20 este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da
21 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
22 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
23 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
24 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
25 TJ/PB; 5) Envio recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Bom
26 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, e a Gerente do Fundo Municipal de
27 Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repitam as irregularidades
28 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os
29 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto
30 nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, haja vista a
31 necessidade de liquidação da despesa pública sempre com base em documentos
32 completos; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo
33 no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunico à Presidente
34 do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia

1 Parnaíba Ricarte Alcântara, acerca da falta de transferência de recursos do Município,
2 inclusive do Fundo Municipal de Saúde, à entidade de seguridade local, atinentes à parte
3 das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de
4 Previdência Social (RPPS) e à competência de 2014, para adoção das medidas
5 administrativas e judiciais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a
6 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
7 O Presidente registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de Bom Jesus, Sr.
8 Roberto Bandeira de Melo Barbosa. **PROCESSO TC-05337/18 – Prestação de Contas**
9 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de LASTRO, tendo como Presidente o Sr.**
10 **Wbiratan Sarmiento de Sousa, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro
11 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogados John Johnson
12 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663) e Ronaldo Gonçalves Soares Sobrinho
13 (OAB-RN 14258-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
14 **RELATOR:** Votou, no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas
15 prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Lastro, Sr. Wbiratan Sarmiento de
16 Sousa, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão.
17 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05868/18 – Prestação de**
18 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, tendo como**
19 **Presidente o Sr. Pollyanno Henrique Pereira, relativa ao exercício de 2017.** Relator:
20 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogada Camila
21 Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). **MPCONTAS:** manteve o parecer
22 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida
23 julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cacimba de Dentro,
24 relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pollyanno Henrique
25 Pereira, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o
26 cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
27 do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou a
28 presença, em Plenário, do Presidente da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, Sr.
29 Pollyanno Henrique Pereira. **PROCESSO TC-05300/18 – Prestação de Contas Anual da**
30 **Mesa da Câmara Municipal de MULUNGU, tendo como Presidente o Sr. Nelson Rufino**
31 **da Silva, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido de que esta Corte decida: 1. Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de
34 Vereadores de Mulungu, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor

1 Nelson Rufino da Silva, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB,
2 neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade
3 Fiscal; 2. Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Mulungu no sentido de não
4 repetir as falhas apontadas nestes autos, buscando se adequar ao que dispõe o Parecer
5 Normativo PN-TC-016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias
6 administrativas ou judiciais na área do direito, e aos ditames constitucionais e legais,
7 quanto à realização de um estudo no seu quadro de pessoal. Aprovado o voto do Relator,
8 à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
9 **PROCESSO TC-04265/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
10 **de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao**
11 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
12 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
13 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
14 sentido de que esta Corte decida: I- Julgar irregular a prestação de contas da Câmara
15 Municipal de Solânea, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Antonio Márcio Araújo
16 da Silva, relativas ao exercício de 2015; II- Aplicar multa ao Sr. Antonio Márcio Araújo da
17 Silva, no valor de R\$ 6.000,00, o equivalente a 124,89 UFR/PB, com fundamento no art.
18 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
19 contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao
20 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
22 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
23 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
24 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
25 cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Remeter cópia dos presentes autos ao
26 Ministério Público Estadual, para análise dos fatos no âmbito de sua competência; IV-
27 Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar as
28 máculas constantes dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.
29 **PROCESSO TC-04850/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
30 **de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Sr. Antônio Márcio Araújo da Silva, relativa ao**
31 **exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral
32 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
34 sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas

1 da Câmara Municipal de Solânea, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Antonio
2 Márcio Araújo da Silva, relativas ao exercício de 2016; II- Declarar o atendimento integral
3 aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa ao Sr. Antonio Márcio
4 Araújo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 41,63 UFR/PB, com
5 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93; IV- Assinar o prazo de 60
6 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento
7 da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não
9 recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada
10 pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério
11 Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de
12 cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao atual gestor da
13 Câmara Municipal de Solânea, no sentido de evitar a mácula constante dos presentes
14 autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04671/16 –**
15 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ARARUNA, tendo como**
16 **Presidente o Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins, relativa ao exercício de 2015.**
17 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
20 esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara de
21 Vereadores do Município de Araruna, referentes ao exercício 2015, de responsabilidade
22 do Sr. Francisco Edinaldo Pontes Martins; 2. Declarar o atendimento integral das
23 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
24 unanimidade. **PROCESSO TC-04155/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
25 **Câmara Municipal de POMBAL, tendo como Presidente o Sr. Josevaldo Vieira Feitosa,**
26 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
27 **MPCONTAS:** Na oportunidade fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à
28 controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais,
29 cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou “a adoção do subsídio
30 do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do
31 Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com
32 espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara”. No
33 entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo
34 que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o

1 momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução,
2 visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e
3 remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não
4 aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em
5 tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo
6 patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no
7 âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que
8 não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de
9 contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à
10 juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." **RELATOR:** Votou no sentido de que esta
11 Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pombal,
12 relativas ao exercício de 2015 de responsabilidade do então Gestor, Sr. Josevaldo Vieira
13 Feitosa, ressalvando-se que as mesmas são suscetíveis de revisão, na hipótese de
14 irregularidades posteriormente detectadas e evidenciadas, à luz do disposto no inciso IX
15 do art. 140 do Regimento Interno desta Corte; 2- Declarar o atendimento às disposições
16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade.

17 **PROCESSO TC-05919/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal**
18 **de AMPARO, tendo como Presidente a Sra. Maria José Vieira da Costa, relativa ao**
19 **exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS:**
20 **reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. RELATOR:** Votou no
21 sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da
22 Mesa da Câmara Municipal de Amparo, Sra. Maria José Vieira da Costa, relativas ao
23 exercício de 2017, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **02617/12 – Questão de Ordem suscitada pelo Advogado Sheyner Yasbeck Asfora,**
26 **representante legal da ex-Secretária de Planejamento do Município de JOÃO PESSOA,**
27 **Sra. Estelizabel Bezerra de Souza, nos autos do processo de Denúncia convertido em**
28 **Inspeção Especial de Licitações, Contratos e Convênios, formulado pelo então Ministro**
29 **das Cidades, Sr. Aquinaldo Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades**
30 **no Projeto “Cidade Digital” da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (JAMPA DIGITAL),**
31 **cujas contratada foi a empresa IDEA DIGITAL – Sistemas, Consultoria e Comércio LTDA.,**
32 **através do Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**
33 Sustentação oral de defesa: Advogado Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11590).
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte decida conhecer do pedido formulado pelo ilustre Advogado,
2 Sheyner Yàsbeck Asfóra (OAB/PB n.º 11.590), acolhendo parcialmente a Questão de
3 Ordem suscitada, para declarar a nulidade apenas do item “5” do Acórdão APL-TC- n.º
4 00296/2018, mantendo-se na íntegra todos os demais itens da decisão guerreada,
5 determinando-se o prosseguimento do rito processual dos presentes autos. Aprovado o
6 voto do Relator, à unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o
7 Presidente declarou encerrada a sessão às 12:07 horas, abrindo audiência pública para
8 redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a
9 DIAFI informando que no período de 04 a 09 de julho de 2018, foram distribuídos 13
10 (treze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações
11 Municipais e Estadual, totalizando 615 (seiscentos e quinze) processos no corrente
12 exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
13 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

14 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de julho de 2018.**

Assinado 16 de Julho de 2018 às 07:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Julho de 2018 às 12:59



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 14:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 12:17



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2018 às 07:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 13 de Julho de 2018 às 13:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL